TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164762/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: ELMO FRANKE PAULI, EUGÊNIO SCHWENDLER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 616/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Missal. Exercício de 2020. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Missal, sob responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas apresentariam restrições quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais (Instrução 2893/21, peça 21).

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 29/38.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que os argumentos e documentação apresentados foram capazes de converter a irregularidade em ressalva, na medida em que *Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR.* Manifestou-se, assim, pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 645/21, peça 22).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.° 170/22, peça 08) também opinou pela regularidade com ressalva das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ15.J

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.° 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

No que concerne à restrição relativa à publicidade institucional, em que pese a entidade tenha anexado documentação comprovando a natureza das publicações, a CGM entendeu que o apontamento mereça ser ressalvado em razão de que *Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR [...].*

Assim, corroboro com o opinativo técnico no sentido de que a restrição deva ser convertida em ressalva.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela **regularidade com ressalva das contas** relativas ao Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ15.J

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de MISSAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER, **com ressalva** em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ15.J